

## **ILUSTRÍSSIMO, SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS-CIGAMERIOS**

Ref: Processo Licitatório nº 21/2023

Pregão Eletrônico nº 03/2023

**A DENTAL HIGIX PRODUTOS ODONT MÉDICO HOSPITALARES EIRELI -EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.240.632/0001-16 e inscrição estadual n.º 25.813.544-1 devidamente autorizada a funcionar pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com sede a Rua Helena Bigaton nº 615, cidade de Caibí, Estado de Santa Catarina, vem respeitosamente perante a Autoridade Administrativa, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa expor:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do disposto do Edital toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 3 (três) dias antes da data designada para abertura dos envelopes. Deste modo, comprova-se a tempestividade dessa impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 23/05/2023.

#### **I – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

O Pregão nº 03/2023 tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E CORRELATOS, PARA ATENDER A DEMANDA DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES/CONSORCIADOS DO CERTAME.”.

No Edital, especificamente no relatório de itens é estipulado a cotação máxima unitária para cada item. Ocorre os valores constante no relatório é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos dos produtos.

Como forma de comprovação segue em anexo alguns editais do Estado de Santa Catarina que comprovam que os valores ofertados no Edital do Pregão nº 03//2023 está abaixo do preço praticado em mercado.

É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A pesquisa de preço para a elaboração de um pregão deve ser feita através de cotação de fornecedores e sites especializados e não em sites da internet o qual não reflete os custos dos produtos fornecidos.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a fabricação dos produtos. Assim, o valor estimado para os itens licitado supracitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecuível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed.

Dialética, pág. 393). Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

Ante o exposto, requer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Caibi, 18 de maio de 2023.

ELISVANDIA Assinado de forma  
MATOS digital por  
DONINI ELISVANDIA  
EIRELI:1354797000  
0153  
7970000153 Dados: 2023.05.18  
17:15:29 -03'00'

